



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 076/2025/PMS
PREGÃO ELETRÔNICO –SRP - Nº 031/2025/FUNDEB**

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação (ões) de empresa(s) habilitada(s) para fornecimento por item (km rodados/transporte escolar com condutor) para a prestação de serviços no transporte de alunos; da zona rural para/escolas da zona rural, para/escolas da sede deste município e alunos do núcleo infantil em zona urbana, durante o período escolar no Município de

Pregão Eletrônico SRP nº 031/2025/FUNDEB

Processo Administrativo nº 076/2025/PMS

Trata – se da empresa;

Recorrente: ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS SERVICIO E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.353.709/0001-24, com sede à R PRESIDENTE

VARGAS, Nº 10, BAIRRO: SELECTAS, CEP: 68.557-095 MUNICÍPIO: XINGUARA, ESTADO:

PARÁ, neste ato representada por sua representante legal ADRIANA PATRÍCIA RODRIGUES

DIAS, brasileira, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº

04378457700, emitida em: 26/09/2022, DETRAN/PA, onde consta o RG nº 4210279 SSP/PA,

e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 696.247.632-91, vem, respeitosamente, à

presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art.

165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que desclassificou a proposta, pelos fatos e

fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a recorrente foi devidamente notificada da

decisão recorrida em 10/12/2025 às 11h32min, iniciando-se o prazo recursal em 11/12/2025 às

14h42min, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolado dentro do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

prazo legal.

II – DOS FATOS

No curso do procedimento licitatório em referência, a recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital, bem como proposta em estrita observância às condições técnicas e econômicas estabelecidas.

Entretanto, o Pregoeiro Sr. REGIMAR ROSA DE OLIVEIRA decidiu desclassificá-la, apresentando o seguinte argumento: “10/12/2025 11:32:03 - Sistema - Motivo: Fornecedor apresentou o seguro garantia, com início da vigência após o horário da abertura do processo licitatório, (as 23:59 do dia 09/12/2025) "as Apólices e Endossos terão seu início e término de Vigência às 23:59hs das datas para tal fim neles indicadas".

Todavia, tal decisão não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

III – DO DIREITO

III.1 – Da violação ao edital e à Lei nº 14.133/2021

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 5º e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, foram apresentados proposta, seguro garantia, e habilitação em conformidade com o Edital, não havendo nem intenção de recurso quanto à habilitação por parte dos demais licitantes.

III.2 – Do princípio da legalidade, isonomia e julgamento objetivo

A decisão impugnada afronta os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que demonstra o tratamento desigual ou critério subjetivo aplicado, apresentado como motivo para a desclassificação o seguro garantia, sem apresentar nenhum fundamento, visto que o Edital define que: “11.1.15. O prazo de validade destas garantias será de 60 (sessenta) dias úteis, após o prazo vigência da proposta.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

Observa-se que o seguro garantia cumpre a exigência do Edital, conforme item 11.1.15, a validade do seguro será de 60 (sessenta) dias úteis após a validade da proposta que é de 60 (sessenta) dias, iniciando a partir do dia 09/12/2025, conforme Edital: “6.5 O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.” Seguindo essa premissa a validade da proposta terminaria em 06/02/2026, e como o seguro garantia deverá valer 60 (sessenta) dias úteis APÓS, a data de validade, começaria a valer em 07/02/2026 e terminaria em 08/05/2026. Conforme:

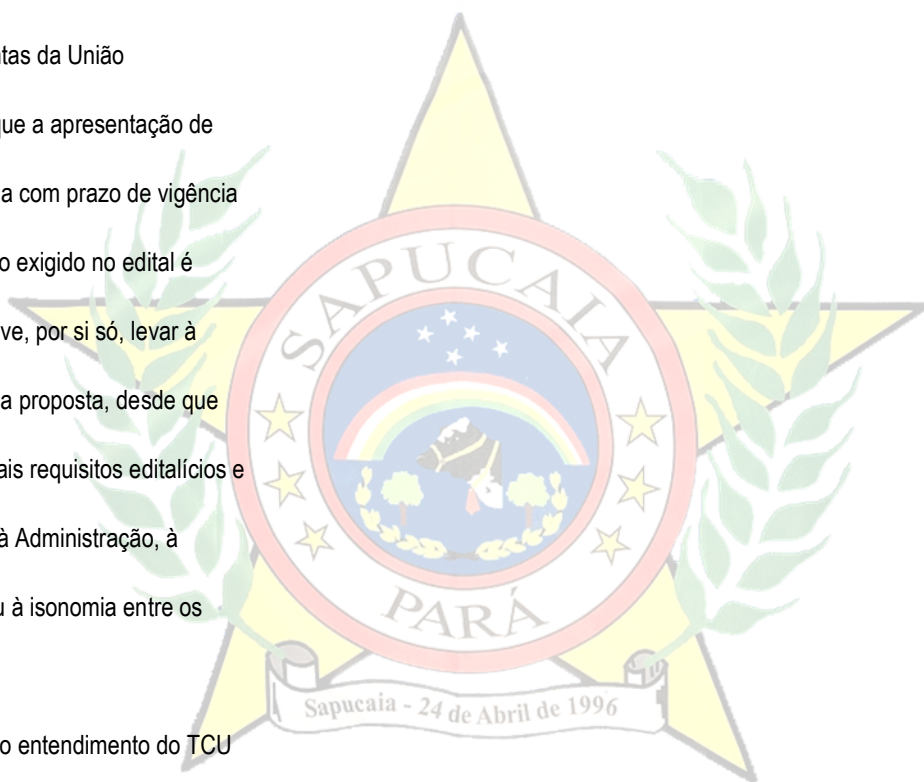
O Tribunal de Contas da União

(TCU) considera que a apresentação de um seguro-garantia com prazo de vigência superior ao mínimo exigido no edital é aceitável e não deve, por si só, levar à desclassificação da proposta, desde que atendidos os demais requisitos editalícios e não haja prejuízo à Administração, à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Fundamentação do entendimento do TCU

O TCU tem decidido que:

- ▮ Exigência de prazo mínimo não significa vedação a prazo maior;
- ▮ Prazo superior amplia a proteção da Administração, não a restringe;
- ▮ A desclassificação, nesses casos, configura formalismo excessivo, vedado pelo princípio do julgamento objetivo e da razoabilidade;
- ▮ Somente seria legítima a inabilitação se o edital expressamente proibisse prazo superior, o que é incomum e, em regra, questionável.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

Princípios aplicáveis:

- ▮ Razoabilidade e proporcionalidade
- ▮ Competitividade
- ▮ Vinculação ao instrumento convocatório (interpretação finalística)
- ▮ Seleção da proposta mais vantajosa

Síntese prática:

Seguro-garantia com vigência maior que a mínima exigida = irregularidade inexistente, salvo:

- ▮ previsão editalícia clara e válida em sentido contrário; ou
- ▮ demonstração concreta de prejuízo à Administração.

Jurisprudência: Acórdão 812/2023-TCU-Plenário – reconhece que prestação de garantia em patamar superior à exigida pode gerar benefício maior à Administração, evidenciando que o Tribunal admite garantias mais amplas quando trazem maior segurança à execução contratual. Esse entendimento demonstra que o TCU não vê prejudicialidade ou ilegalidade em seguridade maior do que a mínima prevista em edital.

III.3 – Da regularidade da proposta/documentação da recorrente

A recorrente atendeu integralmente às exigências editalícias, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a decisão recorrida.

Dessa forma, a manutenção do ato administrativo impugnado configura indevida restrição à competitividade e afronta ao interesse público.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A reconsideração da decisão recorrida, para que seja habilitada a recorrente, classificada sua proposta e desconstituído o ato que declarou vencedora outra



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO
DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 29.909.898/0001-05

licitante;

3. Caso não seja esse o entendimento, o encaminhamento do recurso à autoridade

superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

4. A intimação das demais licitantes, se for o caso, para apresentação de contrarrazões.

Por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

DA ANÁLISE

Esclarecimento do Agente de Contratação/ pregoeiro, em síntese: referente ao certame N° 031/2025/FUNDEB, informamos que, após análise detalhada dos argumentos expostos, decidimos pelo indeferimento do referido recurso. Ressaltamos que todos os argumentos da empresa : **ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS SERVICO E TRANSPORTE LTDA.** Não foram conclusivos.

Reenteramos nossos compromissos com a transparência e a equidade no processo licitatório.

DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade do Agente de Contratação da Prefeitura municipal de Sapucaia, **eu Regimar Rosa de Oliveira**, designado pela Portaria nº 041/2025/GP de 31 de março de 2025 e sua Equipe de Apoio, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, Lei Complementar 123/06, **DECIDO, INDEFERIR** o pedido de recurso da referida empresa **ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS SERVICO E TRANSPORTE LTDA**,

d
Sapucaia- PA, 22 de dezembro e 2025.

Regimar Rosa de Oliveira
Agente de contratação/pregoeiro
Portaria n.º 041/2025/GP